

Olá, povo concurseiro! Eis-me aqui novamente para trazer a vocês mais uma aula de Direito Administrativo. Hoje falaremos sobre responsabilidade civil do Estado, tema recorrente em concursos públicos. Ao final, como de praxe, algumas questões de provas anteriores. Bons estudos!

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A responsabilidade civil baseia-se em quatro elementos:

- conduta (ação ou omissão) do agente;
- dano patrimonial ou moral;
- nexos causal entre a conduta e o dano; e
- culpa ou dolo do agente que praticou a conduta.

Esse último é o chamado elemento subjetivo da responsabilidade. Algumas teorias prescindem dele para caracterizar a responsabilidade civil da pessoa, sendo chamadas, por isso, de teorias objetivas. Já as que exigem culpa ou dolo para reconhecer a responsabilidade são chamadas de teorias subjetivas.

Inicialmente vale recordar nossa aula sobre a teoria do órgão, que diz que as condutas praticadas pelos agentes do Estado, lotados nos órgãos públicos, são atribuídas ao ente estatal do qual estes órgãos fazem parte, mediante o fenômeno da imputação.

Várias teorias buscaram explicar como se daria a atribuição de responsabilidade civil ao Estado pelas condutas danosas de seus agentes: as teorias da irresponsabilidade, da responsabilidade subjetiva, da culpa administrativa, do risco administrativo e do risco integral.

A teoria da irresponsabilidade, adotada nos antigos regimes absolutistas europeus, repousava na idéia de que o Estado dispunha de autoridade incontestável sobre o súdito, exercendo a tutela de seus direitos, e não se podendo, por isso, agir contra a Administração. Qualquer responsabilidade atribuída ao Estado significaria colocá-lo no mesmo nível que o súdito, em desrespeito a sua soberania. Essa teoria está inteiramente superada atualmente, pois é evidente que o Estado é capaz, sim, de causar danos a terceiros, em determinadas situações, devendo, por isso, ser responsabilizado.

Posteriormente, passou-se a admitir a responsabilidade estatal, desde que demonstrada a culpa ou o dolo do agente público responsável pela conduta. Há, nesse caso, a necessidade de se identificar o agente que provocou o dano e provar que sua conduta foi dolosa ou culposa. É a teoria da responsabilidade subjetiva ou civil, prevista atualmente nos artigos 932, inciso III, e 933 do Código Civil, e aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica.

A doutrina da culpa administrativa representou uma evolução da tese anterior, no sentido de outorgar maiores garantias ao cidadão, tornando mais fácil a este responsabilizar o Estado pelas condutas danosas dos agentes públicos. Aqui, não se necessita mais identificar o agente e provar o seu dolo ou culpa, para se imputar a responsabilidade. Basta comprovar a culpa genérica da Administração, baseada na chamada falta do serviço (*faute du service* dos franceses). Por isso, a culpa administrativa é denominada também de culpa anônima. É adotada atualmente nos casos das omissões (condutas omissivas) lesivas da Administração Pública. Por haver a necessidade de se provar a culpa – ainda que genérica – do Estado, esta teoria é ainda classificada como subjetiva.

Em relação aos danos que as ações (condutas comissivas) dos agentes estatais causem a terceiros, é adotada hoje a teoria objetiva do risco administrativo, que prescinde da existência de culpa ou dolo, bastando o particular lesado comprovar a conduta do agente público, o dano ocorrido e o nexo causal entre a conduta e o dano. Esta é a teoria explicitada no artigo 37, § 6.º, da Constituição Federal, aplicável às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviço público, ainda que não pertençam à Administração pública (ex: concessionárias e permissionárias). É uma teoria objetiva por não exigir a existência do elemento subjetivo da responsabilidade (culpa ou dolo). Admite-se, contudo, que o Estado prove que o dano foi causado por culpa exclusiva ou concorrente da vítima, hipóteses em que a responsabilidade estatal é, respectivamente, excluída ou reduzida de forma proporcional.

Finalmente, temos a teoria do risco integral, que se difere da anterior por não admitir a excludente ou atenuante de responsabilidade nos casos de culpa da vítima. O Estado estaria obrigado a indenizar ainda que não tivesse dado causa ao dano. Um exemplo seria o de um particular que se atira sobre um veículo da Administração que trafega com segurança dentro das normas de trânsito, causando sua própria morte. Embora a culpa seja exclusiva da vítima, nesse caso, o Estado, ainda assim, deveria indenizar a família da vítima. Segundo a doutrina majoritária, essa teoria jamais foi adotada entre nós, por conduzir à verdadeira iniquidade social.

Vista essa pequena teoria, vamos aos nossos exercícios.

EXERCÍCIOS

1 (Juiz Substituto TJBA 2004 / CESPE) As fórmulas "*The king can do no wrong*" ("O rei não pode errar") e "*Le roi ne peut mal faire*" ("O rei não pode fazer mal") representam, historicamente, a teoria da responsabilidade com culpa (ou responsabilidade subjetiva), segundo a qual o administrado somente fazia jus a indenização por ato estatal se provasse a culpa ou o dolo da administração.

2 (Técnico em Procuradoria PGE/PA 2007 / CESPE) O direito brasileiro adota a responsabilidade objetiva do Estado, tanto na ocorrência de atos comissivos como de atos omissivos de seus agentes que, nessa qualidade, causarem danos a terceiros. Pela referida teoria da reparação integral, basta a ocorrência do evento danoso, ainda que este resulte de caso fortuito ou força maior, para gerar a obrigação do Estado de reparar a lesão sofrida pelo terceiro.

3 (Titular de Serviços Notariais TJSE 2006 / CESPE) As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, desde que haja, qualquer que seja a hipótese, dolo ou culpa.

4 (Procurador do MP/TCU 2004 / CESPE) A responsabilidade da administração direta é sempre objetiva.

5 (Delegado de Polícia Federal 2004 / CESPE) A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva não exige caracterização da culpa estatal pelo não-cumprimento de dever legal, uma vez que a Constituição brasileira adota para a matéria a teoria da responsabilidade civil objetiva.

6 (Advogado da União 2004 / CESPE) De acordo com a teoria da responsabilidade com culpa, cabe ao Estado o ônus de demonstrar a sua não-culpa quanto a atos de gestão e, aos particulares, o ônus de fazer prova da culpa estatal quanto a atos de império.

7 (Procurador Municipal de Vitória 2007 / CESPE) A doutrina da culpa administrativa representa um estágio de transição entre a doutrina da responsabilidade civilística e a tese objetiva do risco administrativo.

8 (Exame de Ordem OAB 2007.1 / CESPE) Prevalece o entendimento de que, nos casos de omissão, a responsabilidade extracontratual do Estado é subjetiva, sendo necessário, por isso, perquirir acerca da culpa e do dolo.

9 (Procurador do TCDF 2002 / CESPE) De acordo com a teoria do risco administrativo, a responsabilidade pode ser excluída ou atenuada pela presença de uma causa excludente do nexo de causalidade.

10 (Procurador Municipal de Vitória 2007 / CESPE) A teoria do risco integral jamais foi acolhida em quaisquer das constituições republicanas brasileiras.

11 (Procurador do DF 2007.1 / ESAF) A teoria da *faute du service*, segundo entendimento predominante na doutrina administrativista pátria, insere-se no campo da responsabilidade extracontratual estatal objetiva, por aplicação da regra do § 6.º do art. 37 da CF.

12 (Procurador do DF 2007.2 / ESAF) Embora a Constituição preveja responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, o dever de indenizar não surge, necessariamente, em todo ato praticado pelo poder público que gere dano a particular. Se não houver nexo causal entre o ato e o dano ou se houver culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, por exemplo, o Estado poderá não ser obrigado a pagar indenização.

13 (Técnico da Receita Federal 2005 / ESAF) A responsabilidade civil objetiva da Administração Pública compreende os danos causados aos particulares, até mesmo sem haver culpa ou dolo do seu agente pelo ato ou fato danoso.

14 (Procurador da Fazenda Nacional 2006 / ESAF) É objetiva a responsabilidade civil do Estado por danos causados por omissão de seus agentes.

15 (Procurador do DF 2007.1 / ESAF) A aplicação da responsabilidade objetiva do Estado se satisfaz somente com a demonstração do nexo causal.

Gabarito:

1E 2E 3E 4E 5E 6E 7C 8C 9C 10C 11E 12C
13C 14E 15E

Bem, pessoal, por hoje é só. Espero que tenham gostado. Bons estudos a todos e até a próxima aula. Grande abraço!

Luciano Oliveira
www.editoraferreira.com.br